



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 25

LEI N.º 600, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1.º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros da Lei n.º 9.533/97, cumulativamente.

§ 2.º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela fórmula estabelecida no art. 1.º § 2.º da Lei 9.533/97.

§ 3.º - Para a realização de atividades intermediária, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2.º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I. renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
- II. filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III. comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou programas de educação especial, e
- IV. comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3.º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, à critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4.º - As informações declaradas na inscrição estarão sujeitas à averiguação pelo Departamento Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS 26

§ 5.º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2.º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula na escola privada.

Art. 3.º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I . Carteira de Identidade e CPF;
- II . Comprovante de Residência;
- III . Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- IV. Certidão de nascimento de filhos ou dependentes entre zero e catorze anos, e
- V. Declaração de matrícula dos filhos ou dependentes entre zero e 14 anos em escola pública, ou declaração de estabelecimento de ensino particular conforme preceitua o art. 2.º § 5.º, da presente Lei.

Art. 4.º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1.º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2.º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falso ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5.º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6.º - No âmbito deste Município, caberá ao Departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7.º - Para efeito do disposto do art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8.º - O apoio financeiros de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1.º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentária poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2.º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentária deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9.º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento da execução do Programa deste Município, cuja regulamentação será feita através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, à partir da promulgação desta Lei.

Art. 10 - Fica o Departamento Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO



todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Departamento Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos que tiverem:

- I. menor renda familiar *per capita*;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento, e
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

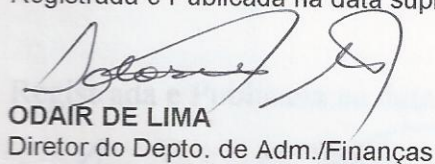
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 23 de outubro de 1998


JOSUEL VOLPINI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra


ODAIÍR DE LIMA
Diretor do Depto. de Adm./Finanças